

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10494.000468/2004-85  
**Recurso nº** 344.232 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-00.621 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2010  
**Matéria** II - classificação fiscal  
**Recorrente** FARM TECH S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 06/01/2000 a 17/07/2003


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO. OCORRÊNCIA.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias implica preclusão do direito de recorrer à segunda instância administrativa, impedindo o julgador de conhecer as razões de defesa nele apresentadas, transformando o julgamento de primeiro grau em decisão final na esfera administrativa (arts. 33 e 42, I, do Decreto 70.235, de 1.972).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 19/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário consistente na exigência do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos das respectivas multa de ofício e dos juros moratórios, além das multas por falta de licença de importação e por classificação fiscal incorreta da mercadoria importada.

Por bem descrever os motivos da autuação e as razões de defesa apresentadas na impugnação, transcrevo a seguir o relatório integrante do Acórdão recorrido:

*O lançamento em apreço, proveniente de Ato de Revisão Aduaneira, não foi fundamentado em laudo técnico de identificação das mercadorias, cujo reenquadramento tarifário foi promovido com base nas declarações do importador conjugadas com informações constantes de prospectos dos produtos.*

*Os produtos declarados como sendo Geradores de Sinais modelos Panther e Viper, marca Speedrite, várias referências, foram identificados em seu respectivo prospecto como sendo Eletrificadores de Cerca nominalmente indicados no código NCM 8543.40.00, adotado pela fiscalização em contraposição ao código NCM 8543.20.00 que abriga os geradores de sinais. Os produtos declarados como sendo Monitores para Alarme e Placa Interna do Eletrificador foram identificados como tal pela fiscalização, porém tiveram sua classificação fiscal remanejada do código NCM 8530.10.90 para os códigos NCM 8531.10.90 e 8543.90.90, respectivamente.*

*Em impugnação tempestiva a autuada protesta contra a revisão do lançamento com base em erro de direito ou mudança de critério jurídico, uma vez que as mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas sem qualquer ressalva relativamente às declarações prestadas. Afirma que até aceita o novo critério, porém com a ressalva de que seu estabelecimento gera somente efeitos futuros. No mais, aponta a exorbitância do valor correspondente às penalidades aplicada como fato que consubstancia a inconstitucionalidade da exação.*

Por meio do Acórdão nº 007.10.041 (fls. 876/878), os membros da 1ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC, por voto de qualidade, julgaram parcialmente procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, cuja ementa segue transcrita:

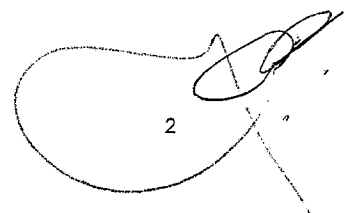
*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 06/01/2000 a 17/07/2003*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PENALIDADES.*

*Não tendo sido instaurado litígio acerca do reenquadramento tarifário proposto na peça acusatória, torna-se definitiva a exigência do valor dos tributos incidentes na importação, bem como de seus consectários.*

*A multa por infração administrativa ao controle das importações consubstanciada na falta de licença de importação é aplicável*



2

*somente quando a descrição da mercadoria declarada pelo importador não corresponde à mercadoria efetivamente importada.*

*Arguições de inconstitucionalidade da lei não encontram, na esfera administrativa, foro para sua apreciação.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em 05/11/2008, a recorrente foi intimada do referido Acórdão, por via postal, conforme anotação no corpo do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 887. Inconformada, em 09/12/2008, protocolou na Unidade preparadora o Recurso Voluntário de fls. 888/900, em que reapresenta as alegações aduzidas na peça impugnatória.

Em atenção ao despacho de fl. 216, os presentes autos foram enviados a este Conselho. Os documentos de fls. 218/232, foram juntados aos autos na Secretaria deste Conselho. Na Sessão de 03/12/2009, mediante sorteio, foram distribuídos a este Relator.

Por meio do despacho de fl. 920, a Unidade preparadora informou que o presente Recurso foi apresentado depois prazo de recursal de 30 (dias) e lavrou o Termo de Perempção de fl. 919, enviando os presentes autos a este E. Conselho para o julgamento da perempção.

Em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, na sessão de 19 de outubro de 2009, os presente autos foram distribuídos, mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

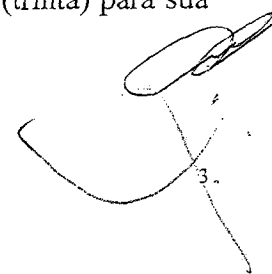
## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os requisitos para a sua admissibilidade.

No âmbito do processo administrativo fiscal, se vencido no julgamento de primeira instância ao interessado é facultado, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Ultrapassado esse prazo, ocorrerá a preclusão do direito de recorrer e a decisão de primeiro grau tornará definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, denominado de Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Na esfera federal, o assunto está disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro trata da forma de contagem do prazo e o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para sua apresentação, nos seguintes termos, *in verbis*:



*Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

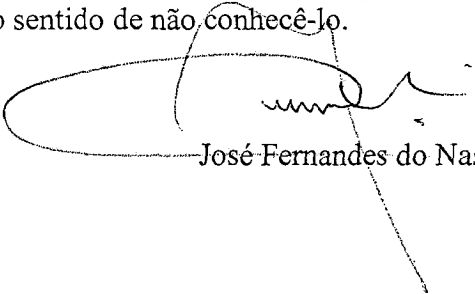
*Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Por meio do despacho de fl. 920, a Unidade preparadora informou que o presente Recurso foi apresentado fora do prazo de 30 (dias), inclusive, para registrar o fato, lavrou o Termo de Perempção de fl. 919. Porém, em cumprimento ao disposto no art. 35<sup>1</sup> do PAF, determinou o envio dos presentes autos a este e. Conselho para o julgamento da perempção.

Consta dos autos que, em 05/11/2008, a recorrente fora intimada do Acórdão recorrido (fls. 876/878), por via postal, conforme anotação no corpo do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 887. Como a referida data é dia útil (quarta-feira) e de expediente normal na Órgão preparador, o prazo de 30 (trinta) dias se iniciou no dia seguinte, ou seja, 06/11/2008 (quinta-feira, que também foi dia útil e de expediente normal no referido Órgão), completando o trintídio em 05/12/2008 (sexta-feira), dia útil e de expediente normal na Unidade de origem, constituindo-se, portanto, no termo final do referido prazo.

Em 09/12/2008, a interessada protocolou na Unidade preparadora o Recurso Voluntário de fls. 888/900, ou seja, 4 (quatro) dias após a data final do prazo de 30 (dias) fixado no citado art. 33 do PAF.

Diante do exposto, confirmada a intempestividade do presente Recurso, voto no sentido de não conhecê-lo.

  
José Fernandes do Nascimento

---

<sup>1</sup> "Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

